**遇**内国民待

ブラジルとの租税 (所得)条約

る状不行にいよる況のに本で組いよるこにいよるこにのたで組のに本で組いましたのたうちろうちろしたいうちろのままいしたたししたしししたしししたしししししししししししししししししししししししししししししししししし<
本の国民は、他方の締約国において、同様 国の国民は、他方の締約国において、同様 国の国民は、他方の締約国において、同様の たとはない。 なことはない。 なったの締約国に対して課される租税よ たの締約国に対して、同様の活 は、いずれか一方の締約国の法令に基づき設立さ たての法人及び法人格を有しないすべて でに当該一方の締約国の企業に対して し当該一方の締約国において、同様の活 なことはない。 なことはない。

of that other Contracting State in the same connected requirements to which nationals or more burdensome than the taxation and which it grants to its own residents. civil status or family responsibilities tions for taxation purposes on account of any personal allowances, reliefs and reducresidents of the other Contracting State sc activities. Contracting tion levied on enterprises of that other that other Contracting State than the taxashall not be less favourably levied in State has in the other Contracting State ment which an enterprise of a Contracting of that either Contracting State as juridisonality treated for the purposes of tax all organizations without juridical perpersons created or organized under the either Contracting State and all juridical viduals possessing the nationality of circumstances are or may be subjected. quirement connected therewith which is other tracting State te any taxation or any reshall not be subjected in the other Conlaws of that either Contracting State. cal persons created or organized under the laws of that either Contracting State and (3) The taxation on a permanent establish-(2) The term "nationals" means all indi-(1) The nationals of a obliging a Contracting State to grant to This provision shall not be construed State carrying on the same Contracting State

六二

Article 23

換報の交

(2) (1) (5) (a) のは関適た必	(4) りこーはの
この条において「租税」とは、すべての種類の租税をこの条において「租税」とは、すべての種類の租税を要な情報を交換するものとする。この条約を実施するため、 第二十四条 第二十四条 (1)の規定は、いかなる場合にも、一方の締約国に対したとを行なう義務を課するものとする。このようにして交換両緒約国の相限のある当局は、この条約を実施するため、 ととを行なう義務を課するものと解してはならない。 ととを行なう義務を課するものと解してはならない。	も重い租税又はこれに関連する要件を課されること方の締約国の類似の他の企業が課されており又はま配されているものは、当該一方の締約国において一又は二以上の居住者によつて直接又は間接に所有一方の締約国の企業で資本の全部又は一部が他方の一方の締約国の企業で資本の全部又は一部が他方の
こ法 ら国 にを、し施 の と令 なに も含こてす 租 。又 い対 漏むの交る 税	るり文おに代ことはいう

any taxation or any requirement, connected the first-mentioned Contracting State to one or more residents of the other Conor controlled, directly or indirectly, by capital of which is wholly or partly owned prises of that first-mentioned Contracting quirements to which other similar entersome than the taxation and connected retherewith which is other or more burdentracting State, shall not be subjected in (4) Enterprises of a Contracting State, the State are or may be subjected.

means taxes of every kind and description. (5) In this Article the term "taxation"

# Article 24

which this Convention applies. authorities other than those concerned with shall not be disclosed to any persons or exchanged shall be treated as secret and of this Convention. Any information so tion as is necessary for the carrying out judicial determination, of the taxes to the assessment or collection, including tracting States shall exchange such informa-(1) The competent authorities of the Con-

graph (1) be construed so as to impose on (2) In no case shall the provisions of para-

Contracting State the obligation:

ມ

a \_\_\_\_\_ to carry out administrative measures of the other Contracting State; administrative practice of that or at variance with the laws or the

続 議の手

るため、他方の締約国の権限のある当局との合意によつてそ限のある当局は、この条約の規定に適合しない課税を回避する当局が適当な解決を与えることができないときは、その権(2)その申立てが正当であると認められ、かつ、その権限のあ	し、その事件について申立てをすることができる。とは別に、自己が居住者である締約国の権限のある当局に対るに至ると認めるときは、両締約国の法令で定める救済手段措置によりこの条約の規定に適合しない課税を受け又は受け(1) 一方の締約国の居住者は、他方の締約国において執られる	第二十五条	を執り、かつ、情報を交換することができる。に関し、両締約国における脱税を防止するため、適当な措置(3) 両締約国の権限のある当局は、この条約が適用される租税	ることが公の秩序に反するような情報を提供すること。若しくは取引の過程を明らかにするような情報又は公開す() 営業上、事業上、産業上、商業上若しくは職業上の秘密	きない資料を提供すること。いて又はその行政の通常の運営において入手することがでいて又はその行政の通常の運営において入手することがでし、当該一方の締約国若しくは他方の締約国の法令の下にお	プラジルとの租税 (所得)条約

b) to supply particulars which are not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy.

(3) The competent authorities of the Contracting States may take appropriate measures and exchange the information for the prevention of fiscal evasion in the Contracting States concerning the taxes to which this Convention applies.

# Article 25

(1) Where a resident of a Contracting State considers that the actions taken in the other Contracting State result or will result for him in taxation not in accordance with this Convention, he may, notwithstanding the remedies provided by the laws of those Contracting States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident.

(2) The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not able to arrive at an appropriate solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State,

إ and shall have effect as respects income
(2) on t exch
でき (1) This Convention のと changed at Rio de J
規定 Nothing in this Co the fiscal privileges sular officials under international law or u of special agreements
を実施する (4) The competent authorities of the Con- tracting States may communicate with each other directly for the purpose of giving effect to the provisions of this Conven- tion.
with a view to the avoidance of taxation not in accordance with this Convention. (3) The competent authorities of the Con- tracting States shall endeavour to resolv by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation o application of this Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in this Convention.

ブラジルとの租税(所得)条約

六五

る。

第二十八条

了 糸約の終

 _						
税年度において生ずる所得について効力を失うものとする。	了の通告が与えられた年の翌年の一月一日以後に開始する各課	日以前に与えなければならず、この場合には、この条約は、終	了させることができる。ただし、その通告は、各年の六月三十	対し書面による終了の通告を与えることにより、この条約を終	の期間を経過した後に、外交上の経路を通じて他方の締約国に	いずれの一方の締約国も、との条約の効力発生の日から三年

正当な委任を受け、この条約に署名した。 文 以上の証拠として、下名は、それぞれの政府からこのために

> derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which this Convention enters into force.

# Article 28

Either Contracting State may terminate this Convention after a period of three years from the date on which this Convention enters into force by giving to the other Contracting State, through the diplomatic channel, written notice of termination, provided that any such notice shall be given only on or before the thirtieth day of June in any calendar year, and, in such event, this Convention shall cease to be effective in respect of income derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the notice of termination is given.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

プラジルとの租税 (所得)条約		ジュラン・マガリャンエスプラジル合衆国政府のために	三木武夫日本国政府のために	釈に相違がある場合には、英語の本文による。日本語、ポルトガル語及び英語により本書二通を作成した。解千九百六十七年一月二十四日に東京で、ひとしく正文である
六七	Juracy Magalhães	For the Government of the United States of Brazil:	For the Government of Japan: Takeo Miki	DONE in duplicate at Tokyo on January 24, 1967 in the Japanese, Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

プラジルとの租税(所得)条約

CONVENÇÃO ENTRE O JAPÃO E OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SÔBRE RENDIMENTOS

O Govêrno do Japão e o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sôbre rendimentos,

Acordaram no seguinte:

#### Artigo 1

(1) Os impostos sujeitos a esta Convenção são:

(a) No caso dos Estados Unidos do Brasil, o impôsto federal de renda (doravante referido como "impôsto brasileiro");

(b) No caso do Japão, o impôsto sôbre a renda e o impôsto sôbre as companhias (dorvante referidos como "impostos japonêses").

(2) Esta Convenção também será aplicável aos impostos substancialmente semelhantes àqueles abrangidos pelo parágrafo (1) que forem introduzidos em qualquer um dos Estados Contratantes após a data de assinatura desta Convenção.

#### Artigo 2

(1) Na presente Convenção, a não ser que o

contexto imponha uma interpretação diferente:

 (a) O têrmo "Brasil" designa os Estados Unidos do Brasil;

(b) O têrmo "Japão", quando utilizado no sentido geográfico, designa todo o território em que vigorarem as leis relativas ao impôsto japonês;

(c) As expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam Japão ou Brasil, consoante o contexto;

(d) 0 têrmo "impôsto" designa o impôsto japonês ou o impôsto brasileiro, consoante o contexto;

(e) O têrmo "pessoa" abrange uma pessoa física, uma companhia e qualquer outro grupo de pessoas;

(f) O têrmo "companhia" designa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

(g) As expressões "emprêsa de um Estado Contratante" e "emprêsa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma emprêsa explorada por uma pessoa residente num Estado Contratante e uma emprêsa explorada por uma pessoa residente no outro Estado Contratante;

(h) A expressão "autoridade competente" em relação a um Estado Contratante designa o Ministro da Fazenda daquele Estado Contratante ou seu representante autorizado.

(2) Para a aplicação desta Convenção por um dos Estados Contratantes, qualquer expressão

que não se encontre definida tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação dêsse Estado Contratante relativa aos impostos a que esta Convenção se aplique, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

#### Artigo 3

(1) Na presente Convenção, a expressão "residente num Estado Contratante" designa as pessoas que, por virtude da legislação dêsse Estado, estão aí sujeitas a impôsto, devido ao seu domicílio, à sua residência, à sede da sua direção ou a qualquer outro critério de natureza análoga.

(2) Quando, por fôrça das disposições do parágrafo (1), uma pessoa fôr iesidente em ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes determinarão por mútuo entendimento o Estado Contratante no qual iquela pessoa será considerada como residente, para os fins desta Convenção.

#### Artigo 4

(1) Na presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma

instalação fixa de negócios em que a emprêsa exerça tóda ou parte de sua atividade.

(2) A expressão "estabelecimento permanente" abraage, especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;

ブラジルとの租税(所得)条約

d) uma oficina;
e) uma fábrica;
f) um depósito;
g) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

h) um local de edificação ou de construção ou montagem de projeto cuja duração exceda seis meses.

(3) A ex/ressão "estabelecimento permanente" não abrange:

- a) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à emprêsa ùnicamente para fins de transformação por uma outra emprêsa;
- b) a manutenção de uma instalação fixa de negócios ùnicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou para obter informações para a emprêsa;
- c) a utilização de instalações ùnicamente para fins de armazenagem, exposição ou expedição de bens ou mercadorias pertencentes à emprêsa;
- d) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à emprêsa ùnicamente para fins de armazenagem, exposição ou expedição;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios ùnicamente para fins de publicidade, para fornecimento de informações, para investigação científica ou atividades análogas, de

caráter preparatório ou auxiliar para a emprêsa.

(4) Uma pessoa que atue num dos Estados Contratantes por conta de uma emprésa de outro Estado Contratante - e desde que não seja um agente que goze de um "status" independente, contemplado no parágrafo (5) - será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado Contratante se:

- (a) tiver, e habitualmente exercer naquele Estado Contratante, autoridade para concluir contratos em nome da emprêsa, a não ser que suas alividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a emprêsa; cu,
- (b) mantiver naquele Estado Contratinte um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à emprêsa com o qual regularmente atenda a pedidos em nome da emprêsa, consecutivamente a um contrato prèviamente concluído pela emprêsa sem especificação quer da quantidade a ser entregue ou da data

e do lugar de entrega.

(5) Uma emprêsa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um establelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de aí exercer a sua atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro intermediário que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

(6) O fato de uma companhia residente num dos Estados Contratantes controlar ou ser

> controlada por uma companhia residente no outro Estado Contratante ou que aí exerça a sua atividade (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer não) não é por si só bastante para fazer de qualquer dessas companhias estabelecimento permanente da outra.

(7) Uma emprêsa de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se exercer atividades que consistam no todo ou em parte em oferecer, naquele outro Estado Contratante, os serviços de participantes em diversões públicas mencionados no Artigo 15.

#### Artigo 5

(1) Os lucros de uma emprêsa de um Estado Contratante são tributáveis sòmente nesse Estado Contratante a menos que a emprêsa realize negócios no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a emprêsa realizar negócios na forma indicada, os seus lucros são tributáveis no outro Estado Contratante, mas ùnicamente na medida em que forem atri-

buíveis a êsse estabelecimento permanente.

(2) Quando uma emprêsa de um Estado Contratante realizar negócios no outro Estado Contratante, através de um estabelecimento permanente aí situado, em cada um dos Estados Contratantes serão atribuídos a êsse estabelecimento permanente os lucros que porventura teria caso constituisse uma emprêsa distinta e isolada, ocupando-se das mesmas atividades ou de atividades semelhan-

com a emprêsa de que é um estabelecimento administração e encargos gerais de direção deduções de despesas que sejam realizadas transacionando com absoluta independência tes sob condições idênticas ou análogas, e existam motivos válidos e suficientes para segundo o mesmo método, a não ser que emprêsa, limitado a comprar mercadorias para a belecimento permanente se êste se houver (4) Nenhum lucro será atribuído a um estaassim realizados. lecimento permanente, incluindo despesas de para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, serão permitidas as (3) Na determinação dos lucros de um estabepermanente. pelo presente artigo. disposto em tais preceitos não será afetado noutros artigos da presente Convenção, de rendimentos especialmente regulados (6) Quando os lucros compreenderem elementos proceder de forma diferente. permanente serão determinados todos os anos os lucros atribuíveis ao estabelecimento (5) Para efeito dos parágrafos enteriores, .<u>a</u> Quando: uma emprêsa de um Estado Contratante direção, no contrôle ou no capital de uma emprêsa do outro Estado Contraparticipar direta ou indiretamente na tante, ou Artigo 6

> b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente na direção, contrôle ou no capital de uma emprêsa de um Estado Contratante e de uma emprêsa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas emprêsas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas, que difiram das que seriam estabelecidas entre emprêsas independentes, os lucros que, nessas condições, teriam sido obtidos por uma das emprêsas mas não o puderam ser em virtude de tais condições, podem ser incluídos nos lucros dessa emprêsa e tributados como tal.

#### Artigo 7

(1) Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional, levada a efeito por uma emprêsa de um Estado Contratante, sômente serão tributáveis nesse Estado Contratante.

(2) Com referência à exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional, levada a eleito por uma emprêsa residente no Brasil, essa emprêsa ficará isenta, no Japão, do impôsto sôbre habitantes locais e do impôsto sôbre emprêsas.

#### Artigo 8

(1) Os rendimentos provenientes da propriedade imobiliária são tributáveis no Estado Contratante em que tal propriedade esteja situada.

ブラジルとの租税(所得)条約

(2) A expressão "propriedade imobiliária" será definida de acôrdo com o direito do Estado Contratante em que tal propriedade estiver situada. A expressão abrange sempre os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto da propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos fixos ou variáveis pela exploração ou pela concessão da exploração, de jazidas

minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não serão considerados propriedade imobiliária.

(3) O disposto no parágrafo (1) aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação ou do arrendamento, bem como de qualquer outra forma de exploração de propriedade imobiliária.

(4) O disposto nos parágrafos (1) e (3) aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes da propriedade imobiliária de uma emprêsa, assim como aos rendimentos da propriedade imobiliária que sirva para o exercício de uma profissão liberal.

#### Artigo 9

(1) Os dividendos pagos por uma companhia residente num Estado Contratante a um residente no outro Estado Contratante são tributáveis nêsse outro Estado Contratante.

(2) Êsses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante onde reside

> a companhia que os paga, e de acôrdo com a legislação dêsse Estado Contratante, mas o impôsto respectivo não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário fôr uma companhia que possua pelo menos 25% das ações com direito a voto da companhia pagadora de tais dividendos, durante o período de seis meses imediatamente anterior ao fim do período contábil com o qual a distribuição de lucros tenha relação.

(3) O disposto no parágrafo (2) não afetará a tributação da companhia com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

(4) 0 têrmo "dividendos" usado no presente artigo designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de emprêsas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos, com exceção de créditos, participação em lucros, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante de que a companhia que os distribuir seja residente.

(5) Na aplicação dos parágrafos precedentes, no caso do Brasil, também serão consideradas como dividendos tôdas as formas de distribuição de lucros por um estabelecimento permanente, situado no Brasil, de uma emprêsa que seja residente no Japão, caso em que o impôsto sôbre tal distribuição de lucros não excederá a alfquota tributária referida no parágrafo (2) acima.

(6) O disposto nos parágrafos (2) e (5)

cadas as disposições do Artigo 5. dos dividendos. Neste caso, serão aplium estabelecimento permanente a que estiver dendos, residente num Estado Contratante, se aplicará quando o beneficiário dos diviremessas excedentes do Brasil. de menor importância ou o impôsto sôbre não se aplicará ao impôsto sôbre atividades juros se: çao, mas o impôsto correspondente não venham e de acôrdo com a respectiva legislabutados no Estado Contratante de que prooutro Estado Contratante. Estado Contratante são tributáveis nesse tratante e pagos a um residente no outro (1) Os juros provenientes de um Estado Conligada efetivamente a participação geradora residir a companhia pagadora dos dividendos, tiver, no outro Estado Contratante onde (7) O disposto nos parágrafos (1) e (2) não podérá exceder 10% do montante bruto dos (2) Êsses juros poderão, contudo, ser tri-(f ou outra instituição financeira Contratante; residente naquele outro Estado Artigo 10

- (a) os juros forem recebidos por um banco
- os juros forem provenientes de emengajada num empreendimento indusdo primeiro Estado Contratante um Estado Contratante a uma emprésa préstimos feitos por uma emprêsa de trial, desde que os fundos para tais empréstimos tenham sido obtidos

direito a voto daquela outra emprêsa emprêsa, e que a primeira emprêsa ção financeira ùnicamente com o obpossua pelo menos 25% do capital com jetivo de financiar aquela outra lugar em um banco ou outra instituipela emprêsa mencionada em p**rimeiro** 

- (c) os juros sejam provenientes de debênsejam feitos ou os juros sejam pagos; ao tempo em que tais empréstimos tures ou outros títulos semelhantes;
- (d) os juros sejam provenientes de letras do tesouro ou outros títulos da dívida pública.

0 u

Estado Contratante. subdivisão política ou govêrno municipal, exclusiva daquele Govêrno, de uma sua instituições financeiras) de propriedade agência ou instituição (incluindo-se as política ou govêrno municipal ou a qualquer Estado Contratante, Contratante e pagos ao Govêrno do outro (2), os juros provenientes de um Estado (3) Não obstante o disposto no parágrafo ficarão isentos de impôsto no primeiro a uma sua subdivisão

outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, artigo designa os rendimentos de fundos importâncias emprestadas. sejam assemelhados aos rendimentos de créditos de qualquer natureza, bem como cláusula de participação nos lucros, e de nhados ou não de garantia hipotecária ou de públicos, de títulos ou debêntures, acompa-(4) O têrmo "juros" usado no presente

(5) As disposições dos parágrafos (1) e (2) não serão aplicadas se o beneficiário dos juros, residindo num dos Estados

Contratantes, tiver, no oútro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso será aplicável o disposto no Artigo 5.

(6) Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o respectivo devedor fôr o próprio Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou govêrno municipal, ou uma pessoa residente nesse Estado Contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente num Estado Contratante, aí tiver um estabelecimento permanente através do qual haja sido feito o empréstimo fonte dos juros e que suporte o encargo dêsses juros, tais juros serão considerados como provenientes do Estado Contratante onde o estabelecimento permanente estiver situado.

(7) Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre um e outro e terceiras pessoas, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são devidos, exceder o que seria ajustado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o disposto no presente artigo sômente será aplicável a êste último montante. Neste caso, a parcela excedente dos pagamentos será tributável de acôrdo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

## Artigo 11

(1) Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado Contratante.

(2) No entanto, tais "royalties" poderão ser tributados no Estado Contratante de que provenham, e de acôrdo com a legislação tributária dêsse Estado Contratante, mas o impôsto assim cobrado não poderá exceder 10% do montante bruto dos "royalties". Esta limitação não se aplicará aos "royalties" anos de celendário de aplicação brineiros anos de celendário de aplicação desta Convenção, durante os quais o Brasil poderá aplicar o impôsto sôbre "royalties" previsto na sua legislação.

(3) O têrmo "royalties" usado no presente Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pela utilização ou pela concessão do uso de um direito de autor sôbre uma obra científica, de uma patente, desenho ou modêlo, plano, fórmula ou processo secreto, ou pela utilização ou pelas informacessão do uso de equipamento industrial, comercial ou científico, ou pelas informações concernentes a experiência industrial, comercial ou científica; mas não inclue os pagamentos de qualquer tipo recebidos pela utilização ou pela concessão do uso de marcas de indústria ou comércio, filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de rádio e televisão.

 (4) O disposto nos parágrafos (1) e (2) não se aplicará quando o beneficiário dos "royalties" residir num Estado Contratante ブラジルとの租税(所得)条約

o devedor e o credor na ausência de tais exceder o que seria convencionado entre conta os direitos por que sejam devidos, montante dos "royalties" pagos, tendo em entre um e outro e terceiras pessoas, o existentes entre o devedor e o credor, ou em consequência de relações especiais

relações, o disposto no presente artigo

disposições da presente Convenção. tantes, tendo em devida conta as outras legislação de cada um dos Estados Contramentos será tributável de acôrdo com a Nesses casos, a parte excedente dos pagasó se aplicará a êste último montante.

# Artigo 12

estiver situada. Estado Contratante em que tal propriedade Artigo 8 parágrafo (2), são tributáveis no de propriedades imobiliárias, definidas no (1) Os ganhos provenientes da alienação

govêrno municipal ou um residente nesse Estado Contratante. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", seja ou

tratante, uma sua subdivisão política ou pagador fôr aquêle próprio Estado Convenientes de um Estado Contratante quando o o disposto no Artigo 5.

(5) Os "royalties" serão considerados pro-

dos "royalties"

tivamente ligado o direito ou o bem gerador lecimento permanente ao qual esteja efe-

. Em tal caso, aplicar-se-á

onde provenham os "royalties"

", um estabe-

e tiver, no outro Estado Contratante de

surgido, e tais "royalties" sejam suportados obrigação de pagar os "royalties" tenha

mento permanente em conexão com o qual a tiver num Estado Contratante um estabelecinão residente em um Estado Contratante

Contratante. No entanto, os ganhos obtidos o conjunto da emprêsa) ou dessa instalação estabelecimento permanente (isolado ou com emprêsa de um Estado Contratante possuir fixa, são tributáveis nesse outro Estado profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global dêsse Estado Contratante para o exercício de uma residente num Estado Contratante no outro mobiliários constitutivos de uma instano outro Estado Contratante, ou de bens de um estabelecimento permanente que uma bens mobiliários que façam parte do ativo lação fixa de que disponha uma pessoa (2) Os ganhos provenientes da alienação de

direitos pelos quais sejam pagos, o disposto

situado.

o estabelecimento permanente estiver provenientes do Estado Contratante no qual tais "royalties" serão considerados como por tal estabelecimento permanente, então

sentar êsse montante justo e razoável. Se, àquela parcela dos "royalties" que repreno presente Artigo sòmente se aplicará um montante justo e razoável em relação aos (6) Quando quaisquer "royalties" excederem

de tais navios ou aeronaves ficarão utilizados no tráfego internacional e de com a alienação de navios ou aeronaves bens mobiliários pertinentes á exploração por um residente de um Estado Contratante Contratante. isentos de impôsto no outro Estado

(3) Os ganhos obtidos por um residente de

um Estado Contratante com a alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos parágrafos (1) e (2) sòmente são tributáveis nesse Estado Contratante.

### Artigo 13

outro Estado Contratante, de uma instalação Estado Contratante, a não ser que essa análogo são isentos do impôsto no outro outras atividades independentes de caráter num Estado Contratante obtenha com uma instalação fixa. medida em que forem atribuiveis a tal Estado Contratante, mas unicamente na rendimentos serão tributáveis nesse outro Se fixa para o exercício dessas atividades. pessoa disponha, de forma habitual, nesse profissão liberal ou com o exercício de Os rendimentos que uma pessoa residente dispuser dessa instalação, 0 S

(2) A expressão "profissão liberal" abrange em especial as atividades independentes de ordem cientifica, literária, artística, educativa ou pedagógica, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

# Artigo 14

(1) Com a ressalya do disposto nos Artigos
(1) Com a ressalya do disposto nos Artigos
18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações semelhantes que uma pessoa residente num Estado Contratante receber como empregado serão isentas do impôsto no outro Estado Contratante, a não ser que o emprêgo seja exercido nesse

outro Estado Contratante. Se o emprêgo fôr aí exercido, as remunerações correspondentes serão tributáveis nesse outro Estado Contratante.

(2) Não obstante o disposto no parágrafo (1) as importâncias recebidas por uma pessoa residente num Estado Contratante a título de remuneração de um emprégo exercido no outro Estado Contratante serão isentas do impôsto nesse outro Estado Contratante se

- a) o beneficiário permanecer nesse outro Estado Contratante durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não exceda um total de 183 dias;
- b) a remuneração fôr paga por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente nesse outro Estado Contratante;
- c) o encargo da remuneração não fôr suportado por um estabelecimento normanente ou nor uma instalação f

permanente ou por uma instalação fixa que o empregador possuir nesse outro Estado Contratante.

(3) Não obstante o disposto nos parágrafos (1) e (2), a remuneração de um emprégo exercido a bordo de um navio ou aeronave em serviço no tráfego internacional explorado por uma emprêsa de um Estado Contratante será tributável nesse Estado Contratante.

#### Artigo 15

Não obstante o disposto nos artigos 13 e 14, os rendimentos obtidos pelos participantes em diversões públicas, tais como **ar**-

tistas de teatro, cinema, rádio ou televisão e músicos, bem como por atletas, provenientes das suas atividades profissionais exercidas nessa qualidade, serão tributáveis no Estado Contratante em que as referidas atividades forem exercidas.

# Artigo 16

Um professor, de qualquer nível, que faça uma visita temporária a um Estado Contratante por um período que não exceda dois anos, com o objetivo de ensinar ou conduzir pesquisa em uma universidade, escola superior, colégio ou qualquer outra instituição educacional e que seja um residente no outro Estado Contratante, ou que imediatamente antes da visita era um residente no outro Estado Contratante, ficará isento de impôsto no Estado Contratante mencionado em primeiro lugar, com relação à remuneração recebida pelo exercício do magistério ou pela atividade de pesquisa.

# Artigo 17

Os pagamentos ou rendimentos recebidos para fins de sua manutenção, educação ou treinamento, por um estudante ou aprendiz que esteja presente num Estado Contratante unicamente com objetivo de sua educação ou treinamento e que seja, ou que tenha sido no período imediatamente anterior, um residente do outro Estado Contratante, serão isentos de impôsto no primeiro Estado Contratante, desde que os pagamentos sejam feitos ao beneficiário de fora do primeiro Estado Contratante e que os ren-

ブラジルとの租税(所得)条約

dimentos sejam recebidos em função de serviços pessoais prestados no primeiro Estado Contratante num montante que não exceda US\$1,000 ou seu equivalente em moeda japonêsa ou brasileira, em qualquer ano fiscal, por um período não excedente a três anos fiscais consecutivos.

## Artigo 18

A remuneração recebida por uma pessoa residente de um Estado Contratante em sua qualicudo de membro do corpo de diretores de uma companhia do outro Estado Contratanto são tributáveis naquele outro Estado Contratante de acôrio com a legislação dêsse putro Estado Contratante.

## Artigo 19

Ordenados, salários e rendimentos semelhantes, bem como pensões ou benefícios idênticos pagos por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou govêrno municipal, ou com o produto de fundos constituídos com as contribuições feitas por stituídos com as contribuições feitas por física nacional daquele Estado Contratante por serviços prestados ao mesmo Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou govêrno municipal, no exercício de funções governamentais, somente serão tributáveis naquele Estado Contratante.

#### Artigo 20

(1) As pensões e as anuidades vitalícias

privadas pagas a pessoas físicas residentes num Estado Contratante sòmente serão tributáveis nesse Estado Contratante.

(2) O têrmo "pensões" usado no presente Artigo abrange pagamentos periódicos feitos em virtude ou como compensação de danos sofridos relacionados com emprêgo anterior.

(3) A expressão "anuidades vitalícias" usada neste Artigo abrange uma importância fixada, paga periòdicamente em épocas estipuladas, durante a vida ou durante um determinado número de anos, sob a obrigação de efetuar tais pagamentos como uma retribuição plena e adequada.

## Artigo 21

Qualquer rendimento recebido por uma pessoa residente num Estado Contratante não mencionado expressamente nos artigos anteriores da presente Convenção, serão tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

# Artigo 22

(1) Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, de acôrdo com o disposto nesta Convenção, sejam tributáveis no Japão, o Brasil considerará como dedução do impôsto de renda daquela pessoa, um montante igual ao impôsto de renda pago no Japão. A dedução, entretanto, não excederá a parte do impôsto de renda calculado antes de feita a dedução, e que seja apropriada à renda tributável no Japão.

> (2) (a) Quando um residente do Japão auferir rendimentos provenientes do Brasil, que sejam tributáveis no Brasil de acôrdo com as disposições da presente Convenção, a quancia do impôsto brasileiro exigível em relação àqueles rendimentos será computada como um crédito contra o impôsto japonês incidente sôbre aquêle residente. O montante do crédito, entretanto, não excederá aquela parcela do impôsto japonês relacionada àqueles rendimentos.

(b) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) acima, considerar-se-á como tendo sido pago por um contribuinte o montante que teria sido pago se o impôsto brasileiro não houvesse sido reduzido ou dispensado de acôrdo com

(i) o disposto no parágrafo (2) do Artigo
9, parágrafo (2) do Artigo 10 e parágrafo
(2) do Artigo 11;

(ii) as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico da Região Amazônica e das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

(c) Na aplicação do disposto no subparágrafo (b) acima, não se considerará, em hipótese alguma, como tendo sido pago um montante de impôsto mais elevado do que aquêle que, não fôsse pela redução ou dispensa de impôsto devida a medidas especiais de incentivo mencionadas no sub-parágrafo (b) (ii), resultaria da aplicação da legislação tributária brasileira em vigor na data de assinatura desta Convenção.

(d) Para os fins dêste paragrafo, a expressão "impôsto japonês" inclue o

impôsto sôbre os habitantes locais.

# Artigo 23

(1) Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação un obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionaís dêsse outro Estado Contratante que se encontrem na mesua situação.

(2) O têrmo "nacionais" designa tôdas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de qualquer um dos Estados Contratantes e tôdas as pessoas jurídicas criadas e organizadas sob as leis de qualquer um dos Estados Contratantes e tôdas as organizações que, não possuindo personalidade jurídica, forem tratadas como pessoas jurídicas criadas ou organizadas sob as leis de qualquer um dos Estados Contratantes.

(3) A tributação de um estabelecimento permanente que uma emprêsa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das emprêsas dêsse outro Estado Contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser intcrpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

> (4) As emprêsas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou fôr controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes no outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante a nenhuma tributação ou abrigação correspondente, diversa ou mais

obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras emprêsas da mesma natureza dêsse primeiro Estado Contratante.

(5) No presente Artigo o têrmo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

## Artigo 24

(1) As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar o disposto na presente Convenção. Tôdas as informações assim trocadas serão mantidas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança, inclusive determinações judiciais, dos impostos aos quais a presente Convenção se aplica.

(2) O disposto no parágrafo (1) não poderá em nenhum caso ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas derrogatórias da sua própria legislação, da sua prática administrativa ou da do outro Estado Contratante;

- b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou da do outro Estado Contratante;
- c) de transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais, ou informações cuja comunicação fôsse contrária à ordem pública.

(3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão adotar medidas apropriadas e permutar informações para prevenir a evasão fiscal nos Estados Contratantes relativamente aos impostos aos quais a presente Convenção se aplica.

# Artigo 25

(1) Quando uma pessoa residente num Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação dêsses Estados Contratantes, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante onde residir.

(2) A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não dispuser de meios para lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de mútuo entendimento com a autoridade competente do outro Estado

> Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a presente Convenção.

(3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de mútuo entendimento as dificuldades ou as dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação da presente Convenção. Poderão também realizar consultas para eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

(4) As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de dar execução ao disposto na presente Convenção.

## Artigo 26

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios tributários de que se beneficiam os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acôrdos particulares.

#### Artigo 27

(1) A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados no Rio de Janeiro o mais cêdo possível

(2) A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de troca dos instrumentos de ratificação e será aplicável aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que a presente Convenção entrar

em vigor.

### Artigo 28

núncia tenha sido dado. seguinte àquele em que tal aviso de dejaneiro do ano calendário imediatamente começarem no ou depois do primeiro dia de mentos obtidos durante os anos fiscais que dário e, em tal caso, a presente Convenção deixará de vigorar com relação aos rendisomente poderá ser dado até o trigésimo dia nais diplomáticos. ao outro Estado Contratante através dos camediante um aviso escrito de denúncia, dado em que a presente Convenção entrar em vigor, decorrido um período de três anos da data denunciar a presente Convenção depois de do mês de junho de qualquer ano de calen-Qualquer dos Estados Contratantes pode Êste aviso, entretanto,

Em testemunho de fé, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Govêrnos, assinaram a presente Convenção.

Feita em duplicata em Tóquio no dia 24 de janeiro de 1967 nas línguas japonêsa, portuguêsa e inglêsa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto na língua inglêsa.

ブラジルとの租税(所得)条約

Pelo Govêrno do Japão:

Takeo Miki

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil:

Juracy Magalhäes

側書簡ル す条条 る(2)約 了に第 解関三 解関 得 国と日本国 (訳文) 1 0 国政府との間で到 (b) て確認する光栄を有します。 に対する租税に関する二重課税 (a) 書簡をもつて啓上いたします。 ł τ ú 王 な関係が最も密接 が双方の締約国に存在するときは、 国の居住者 のとする。 第三条(2)に関し、 当該 当該 所得に対する租税に関する二重課税の回避のための 次の原則 の居住 本国とブラジル合衆国との間の条約に関する交換公文) しとの間 個人は、 個人は、 者であるとみなされる。 であるとみなされ、 を考慮に入れ 達した次の了解 の条約に言及し、 (ブラジル 側書簡 その重要な利害関係の中心である締約国 自己の使用 双方の締約国 な締約国 する恒 て、 (重要な利 をブラジル合衆国政府に代わ の回避のためのブラジル合衆 本大臣は、 自己の使用 の居住者となる個人につい ブラジ 問題を合意により解決 久的 自己の 言関 ル合衆国政府と日本 住居が存在する 本日署名され 係 人的及び経 する恒久的住居 Ø 中 心である た所 いする 済的 締約 を 日

Government of Japan: standings reached between the Government States of Brazil, behalf of the Government of the United which was signed today and to confirm, Taxation with respect to Taxes on Income vention between the United States of Brazil Monsieur le Ministre of the United States of Brazil and the and Japan for the Avoidance of Double н taking into consideration the following shall be settled by mutual agreement both Contracting States, the question Article rules: 1. With reference to paragraph (2) of have the honour to refer to the Con-5 Where an individual is a resident of a U If the Contracting State in which He shall be deemed deemed to be a resident of the Contracting States, interests); are closest (centre of vital personal and economic relations Contracting State with which his home available to him in both to him. he has a permanent home available of the Contracting ω. the following under-If he has a permanent Tokyo, January 24, 1967 State in which to be a resident he shall be o n

八二

(Brazilian Note)

ブラジルとの租税(所得)条約

	プラジルとの租税(所得)条約	
。配分することができ、 際に生じたすべての り施設のために生じた	かつ、利得の取得に寄与したものをい費用であつて当該恒久的施設に合理的か又は他の場所で生じたかを問わず、たもの」とは、その恒久的施設が存在る 第五条(3)に関し、「費用で、その恒	す条条 る(3)約 了に第 解関五
国において販売活動保管し、展示し、又	が行なわれていない場合をいう。は引き渡すため」とは、施設が存在す2 第四条(3)()及び()に関し、「もつば	解関及条条 すび(3)約 る(d)の第 了亿(c)四
約国の権限のある当るとき、又はいずれ	局は、問題を合意により解決する。の締約国の国民でもないときは、両は、当該個人が双方の締約国の国民で	
なされる。の締約国に存在する	国民である締約国の居住者であるとき、又はいずれの締約国にも存()。 当該個人は、その常用の居所が	
される。 この使用する恒久的	居所が存在する締約国の居住者とみ住居がいずれの締約国にも存在しな決定することができないとき、又は	

he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either Contracting State, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State in which he has an habitual abode;

- c) If he has an habitual abode in both Contracting States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State of which he is a national;
- d) If he is a national of both Contracting States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

2. With reference to sub-paragraphs (c) and (d) of paragraph (3) of Article 4, the term "solely for the purpose of storage, display or delivery" means

the case where no sales operations are carried on in the country in which such facilities are situated.

3. With reference to paragraph (3) of Article 5, the term "expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment" means all expenses actually incurred whether in the Contracting State in which the permanent establishment is situated or elsewhere, reasonably allocable to such permanent establishment, and which have contributed to earning of profits.

八三

	ブラジルとの租税(所得)条約	八四
<b>す条条</b> る(2)約 了に第 解関七	4 第七条(2)に関し、両国政府は、プラジル合衆国政府又はそ	4. With reference to paragraph (2) of Article 7, the two Governments agree that, if the Government of the United States of Brazil, a political sub- division or local authority thereof introduces any taxes of a character substantially similar to the local inhabitant taxes or the enterprise tax in Japan after the date of signature of the Convention, the two Governments will consult for the purpose of amending the said provisions with a view to including those taxes.
す条条 る(6)約 了に第 解関九	和税をいう。 条及び第二百九十九条に基づきそれぞれ課されるブラジルの八四〇〇号により統合されたブラジル所得税法第二百九十五及び「超過送金税」とは、千九百六十六年五月十日政令第五5 第九条(6)に関し、「重要性の少ない経済活動に対する税」	5. With reference to paragraph (6) o Article 9, the terms "tax on activit of minor importance" and "excess remittance tax" mean the Brazilian tax imposed under Articles 295 and 2 respectively, of the Brazilian Incom Tax Regulations as consolidated by Decree 58 400, of May 10th, 1966.
解関条条 す(2)約 る(a)第 了に十	6 第十条(2)(()の規定は、一方の締約国内において生ずる利子	6. Sub-paragraph (a) of paragraph(2) of Article 10 shall not apply to the interest arising in a Contracting Stat and paid to a bank or other financial institution which is a resident of the other Contracting State having a permanent establishment in the first- mentioned Contracting State, if such interest which arises from the debt- claims is treated as income attributab to the above-mentioned permanent estab- lishment.
解関条条 す(2)約 る(b)第 了に十	「産生り事生」には、スニ島がら重負しっドルニを第十条(2)(b)に関し、	. With reference to sub-paragraph f paragraph (2) of Article 10: 1) the term "industrial undertaking
角 	する事業をいう。  (1)「産業的事業」とは、次に掲げる種類のいずれかに該当	(1) the term "industrial undertaking" means an undertaking falling under any of the classes mentioned below:

八五	ブラジルとの租税(所得)条約	
(1) the special incentive measures designed to promote economic development	JV	JV
9. With reference to sub-paragraph (b) (ii) of paragraph (2) of Article 22:		□ 十条 □ 二約 て条第
8. With reference to paragraph (6) of Article 11, in determining whether or not the royalties are a fair and reason- able consideration in respect of the rights for which they are paid, the competent authority of a Contracting State may take into account the provisions of its own tax legislation.	<sup>3(6)第+</sup> 8 第 第 8 第 4 たつて、 - 8 第 十 一条(6)	· 解関一条 す条約 る(6)第
(2) the term "such loans are made" means the time when a contract for such loans is concluded or the time when such loans are actually disbursed.	た時、又は当該貸付金が実際に支払われた時をいう。(2) 「当該貸付けが行なわれた」とは、貸付契約が締結され	
of Article 10 by the competent authority of the Contracting State in which the undertaking is situated;	ると認めるもの	
(f) any other undertaking which may be declared to be an "industrial undertaking" for the purposes	存在する締約国の権限のある当局が「産業的事業」であ(1)その他の事業で、第十条の規定の適用上、その事業が	
(e) plantation, agriculture, forestry and fishery; and	(6)栽培業、農業、林業及び漁業	
(d) mining, including the working of a quarry or any other source of mineral deposits;	鉱業(採石その他鉱床の採	
<pre>(c) electricity, hydraulic power, gas and water supply;</pre>	給事業()、ガス及び水道の供	
<pre>(b) construction, civil engineering and ship-building;</pre>	(b) 建設業、土木業及び造船業・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・	
<ul><li>(a) manufacturing, assembling and processing;</li></ul>	(a) 製造業、組立て業及び加工業	

4

	は、フラジル合衆国政府は、その法律について日本国政府
	に代えて、新たな法律がプラジルにおいて制定されるとき
	の署名の日に有効であるブラジルの法律の⑴に掲げる諸条
	げる特別奨励措置の範囲内で、又は条
	9°
	第十条、第十七条及び第十九条に掲げる特別奨励措置をい
	五千百七十四号第一条、第二条、第七条、第八条、第九条、
	に掲げる特別奨励措置並びに千九百六十六年十月の法律第
	<b>条</b>
	千九百六十二年法律第四千六十九号B第一条及び第二
	千九百五十九年法律第三千六百九十二号第十九条
	千九百五十三年法律第千八百六号第二条
~	(1) アマゾン地域については、
	第二十四条まで
	千九百六十五年法律第四千八百六十九号第十二条から
	千九百六十四年法律第四千五百六号第九条
	千九百六十四年法律第四千三百五十七号第十四条
	第十八条まで
	千九百六十三年法律第四千二百三十九号第十三条から
	千九百六十一年法律第三千九百九十五号第三十四条
	千九百五十九年法律第三千六百九十二号第十九条
	(1) 北部及び北東部地域については、
set	
- 5	十六年五月のブラジル所得税法の諸条のうち、
	ブラジルとの租税(所得)条約

(2) if new legislation is enacted in Brazil within the scope of the special incentive measures mentioned in the said Article or in substitution for the Articles of the Brazilian legislation enumerated in paragraph (1) above effec-	and also those set forth in the Law No. 5174 of October, 1966 — Articles 1, 2, 7, 8, 9, 10, 17 and 19.	Law No.3692 of 1959—Article 19 Law No.4069-B of 1962—Articles 1 and 2,	(ii) in the case of Amazonian Region Law No.1806 of 1953—Article 2	Law No.4506 of 1964Article 9 Law No.4869 of 1965Articles 12 to 24	No.4357 of 1964—Article	Law No.3995 of 1961—Article 34 Law No.4239 of 1963—Articles 13 to 18	Law No.3692 of 1959-Article 19	mazonian Region and Northern heastern Region of Brazil are forth in the following articl Brazilian Income Tax Reyulati 1966,
---	--	--	---	---	-------------------------	--	--------------------------------	--

八六

ハセ	His Excellency Takeo Miki Minister for Foreign Affairs of Japan	(Signed) Juracy Montenegro Magalhães Minister of State of External Relations of the United States of Brazil	I avail myself of this opportunity to extend to Your Excellency, Monsieur le Ministre, the assurances of my highest consideration.	I have further the honour to request Your Excellency to be good enough to con- firm the foregoing understandings on be- half of the Government of Japan.	tive on the date of signature of the Convention, the Government of the United States of Brazil will inform the Govern- ment of Japan on such legislation and the two Governments will consult for the purpose of a new exchange of notes with a view to including those modifications which arise from the above legislation.
プラジルとの租税(所得)条約	日本国外務大臣 三木武夫閣下	外務大臣 ジュラシ・モンテネグロ・マガリャンエスブラ ジル 合衆国	千九百六十七年一月二十四日に東京で敬意を表します。本大臣は、以上を申し進めるに際し、とこに閣下に向かつて	て確認されることを要請する光栄を有します。本大臣は、さらに、閣下が前記の了解を日本国政府に代わつ	ものとする。 正を含めるため新たな公文の交換を行なう目的で協議するに通報するものとし、両国政府は、当該法律から生ずる修

簡日 本側

His Excellency Juracy Montenegro Magalhães Minister of State of External Relations of the United States of Brazil	ジュラシ・モンテネグロ・マガリャンエス閣 下ブラジル 合衆国 外務 大臣	
(Signed) Takeo Miki Minister for Foreign Affairs of Japan	日本国外務大臣 三木武夫	
I avail myself of this opportunity to extend to Your Excellency, Monsieur le Ministre, the assurances of my highest con- sideration.	千九百六十七年一月二十四日に東京で敬意を表します。本大臣は、以上を申し進めるに際し、ことに閣下に向かつて	
I have further the honour to confirm the understandings embodied in Your Excellency's Note, on behalf of the Government of Japan.	国政府に代わつて確認する光栄を有します。本大臣は、さらに、閣下の書簡に述べられている了解を日本	
"(Brazilian Note)"	(ブラジル 側書簡)	
I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of today's date which reads as follows:	■ 次の書簡を受領したことを確認する光栄を有します。 書簡をもつて啓上いたします。本大臣は、本日付けの閣下の	書
Monsieur le Ministre,		
Tokyo, January 24, 1967		
(Japanese Note)	(訳文)	
ЛЛ	ブラジルとの租税(所得)条約	

八八

ブラジルとの租税(所得)条約

(参考)

結したもので、みなし税額控除制度を除いては、OECDモデル条約案とほぼ同様の内容を有する。との条約は、日本国とブラジル合衆国との間で所得に対する租税に関する二重課税の回避のために締